

Lei 595 de 12/12/2011

Ementa: Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 254, de 12 de novembro de 1999, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu unciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei Municipal nº 254, de 12 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 3º.....
 I -
 II - Dos prestadores de serviço da área:
 a) 1 (um) representante de instituições de atendimento à pessoa com deficiência;
 b) 1 (um) representante de instituições de atendimento à criança e ao adolescente.
 III -
 IV - Dos usuários:
 a) 1 (um) representante das Associações de Moradores;
 b) 1 (um) representante dos usuários vinculados aos programas, projetos, serviços e benefícios previstos na Política Nacional da Assistência Social - PNAS, organizado em grupos, associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações.
 c)
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS
 Prefeito Municipal

LEI Nº 596 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho para servidores em estágio probatório e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Aquisição de Estabilidade

Art. 1º. Os arts. 59 e 60 da Lei Municipal nº. 193, de 16 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 59 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

- VI - idoneidade moral;
- VII - eficiência;
- VIII - dedicação ao serviço.

§1º - Antes de finalizado o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de avaliação especial de desempenho em estágio probatório.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o dispositivo no parágrafo único do artigo 35.

Artigo 60 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.”

Art. 2º. Os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público, estão sujeitos ao cumprimento de estágio probatório, por período de 03 (três) anos, e avaliação especial de desempenho, para aquisição de estabilidade, conforme estabelecido na Lei Municipal nº. 193, de 16 de maio de 1997.

§1º. A aquisição de estabilidade dar-se-á depois de cumpridos 03 (três) anos de efetivo exercício, durante os quais o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos dispostos nesta Lei, bem como em seu regulamento, sob pena de reprovação no estágio probatório.

§2º. Para efeito do parágrafo anterior, não serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, ficando o estágio probatório temporariamente suspenso, nas seguintes situações:

- I - licença à gestante, à paternidade ou à adoção;
- II - cessão ou permuta para outro município ou outro ente da federação;
- III - licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença de familiar;
- IV - prisão para apuração de responsabilidades em crime e/ou por condenação;
- V - candidatura a cargo eletivo;
- VI - licença para desempenho de mandato eletivo;
- VII - exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- VIII - para prestar serviço militar;

§3º. A suspensão do estágio probatório prevista no parágrafo anterior somente ocorrerá quando o motivo do afastamento perdurar por prazo superior a 10 (dez) dias.

§4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 91, I, II, III, IV, VIII e IX da Lei Municipal nº. 193, de 16 de maio de 1997.

Art. 3º. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório será cumprido em cada cargo para o qual tenha sido nomeado.

Capítulo II

Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 4º. A avaliação especial de desempenho para servidores em estágio probatório tem o propósito de aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho de suas atividades no serviço público municipal,

considerando seu comportamento e os resultados obtidos pelo mesmo, face aos objetivos almejados pela Administração Pública Municipal.

§1º. Os seguintes critérios serão considerados na avaliação especial de desempenho:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Idoneidade moral;
- VI - Eficiência;
- VII - Dedicção ao serviço.

§2º. A aferição dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior se dará através de formulário próprio e individual, disciplinado em Decreto regulamentador, no qual serão definidas as condições para a avaliação e os critérios de pontuação.

§3º. O servidor que não obtiver, em sua avaliação, um desempenho mínimo de dois terços em relação à pontuação máxima, será reprovado no estágio probatório, na forma desta Lei.

Capítulo III

Da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório

Art. 5º. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório - CADEP, a ser designada através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de coordenar todo o processo de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo Único. A CADEP, é constituída de 05 (cinco) membros, cujo mandato é de 03 (três) anos, permitida uma recondução, e está diretamente vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Capítulo IV

Da conclusão do Estágio Probatório

Art. 6º. Concluídos os ciclos de avaliação, a CADEP enviará ao titular da Secretaria documentação contendo o histórico e o somatório das pontuações obtidas e, com base nos critérios definidos em Decreto regulamentador, a indicação se o servidor foi aprovado, ou não, na avaliação especial de desempenho.

Parágrafo Único. O titular da Secretaria, com a intervenção do chefe imediato do servidor avaliado, deverá dar ciência ao mesmo sobre o resultado final de sua avaliação, encaminhando, em seguida, a documentação a que se refere o caput deste artigo à CADEP, no prazo estipulado em Decreto, para que sejam tomadas as demais providências referentes à conclusão do estágio probatório.

Art. 7º. Após a data da ciência do resultado final da avaliação especial de desempenho, o servidor reprovado poderá apresentar defesa escrita, solicitando revisão da avaliação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, caso não concorde com o resultado apresentado, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

§1º. A não manifestação do servidor no prazo estabelecido no caput deste artigo representa concordância tácita com o resultado final divulgado.

§2º. A CADEP dará ciência ao servidor sobre o resultado de seu recurso, notificando pessoalmente no



Imprensa Oficial do Município de Itatiaia

Criada pela Lei Municipal nº 443, de 26 de janeiro de 2007
 Visite o site da Prefeitura: www.itatiaia.rj.gov.br